



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600114-49.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARA LAGOA DA CANOA VOLTAR A SORRIR

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, DANIEL LOPES LIMA - PE47023

RECORRIDA: EDILZA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDESON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152

EMENTA

***Ementa:* Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Registro De Candidatura. Candidata à Prefeita. Desincompatibilização da Secretaria Municipal de Lagoa da Canoa/AL. Prova da Exoneração. Presunção de Veracidade. Indeferimento da Impugnação. Desprovimento.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura aviada pela recorrente e deferiu o pedido de registro de EDILZA ALVES DE SOUZA, para o cargo de Prefeita de Lagoa da Canoa/AL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o provimento do Recurso Eleitoral para, reformando a sentença, indeferir o registro de candidatura, sob o argumento de que candidata não se afastou de fato do cargo de Secretária Municipal, sendo a sua exoneração meramente formal. Contudo, antes, faz-se necessário superar a preliminar de intempestividade da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, com reflexo no presente recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora constatada a intempestividade da AIRC na origem, uma vez que a magistrada se equivocou ao aplicar o CPC ao feitos eleitorais, o juízo sobre o mérito não restou prejudicado, uma vez que, de ofício, a suposta inelegibilidade trazida a seu conhecimento, no bojo do próprio requerimento de registro de candidatura, deveria ser enfrentada, oportunizando-se ao candidato, contudo, a participação no contraditório. Inteligência da Súmula 45 do TSE: *Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.*

4. No mérito, o cerne da questão é a análise da efetiva desincompatibilização da candidata do cargo de Secretária Municipal de Assistência Social. A legislação eleitoral exige que ocupantes de cargos comissionados desincompatibilizem-se de suas funções com antecedência mínima de 4 meses do pleito para concorrerem a cargos eletivos, conforme disposto no art. 1º, III, b, item 4, da Lei Complementar nº 64/1990.

5. Conforme consta na sentença de id 10166013, a impugnada apresentou a Portaria nº 091, datada de 05/06/2024, a qual teria formalizado a sua exoneração do cargo comissionado.

6. Por sua vez, a Coligação impugnante alega que a exoneração foi apenas formal, sem desincompatibilização efetiva e tenta demonstrar nos autos, por meio de um conjunto de fatos que a candidata continuou a exercer as funções inerentes ao cargo de Secretária Municipal.

7. Desta feita, da análise das provas apresentadas não foi possível concluir pelo exercício de fato da função pública, mais evidenciado as provas que a candidata se aproveita da sua proximidade com a gestão para promoção da sua candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “Primeiramente, percebe-se que a sentença foi motivada e as razões de decidir expostas de modo a revelar que as provas não foram suficientes para afastar a presunção de veracidade do ato administrativo, o qual implicou a exoneração da impugnada. Desta feita, uma vez provada a desincompatibilização por meio oficial, o ônus



da prova recaí sobre o impugnante.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela COLIGAÇÃO PARA LAGOA DA CANOA VOLTAR A SORRIR, confirmando o registro de candidatura de EDILZA ALVES DE SOUZA para o cargo de Prefeita de Lagoa da Canoa/AL, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto José Cícero Alves da Silva. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 12/09/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “PARA LAGOA DA CANOA VOLTAR A SORRIR” em face da sentença de Id. 10166013, que julgou improcedente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura aviada pela recorrente e deferiu o pedido de registro de EDILZA ALVES DE SOUZA, para o cargo de Prefeita de Lagoa da Canoa/AL.

O objeto do Recurso Eleitoral então interposto pretende a reforma da sentença para alcançar o indeferimento do Registro de Candidatura de EDILZA ALVES DE SOUZA sob a alegação de ausência de desincompatibilização de fato do cargo em comissão de Secretária de Assistência Social do município de Lagoa da Canoa.

A recorrente, em suas razões, sustenta que houve manutenção no exercício das funções inerentes ao cargo, cita uma série de possíveis evidências, a exemplo: Publicações em redes sociais próprias, de terceiros e da atual gestora, ausência de nomeação de novo secretário após a desincompatibilização formal; menção na legenda do Instagram de que é secretária municipal mesmo após período de desincompatibilização; ausência de informação sobre sua “demissão” em portal da transparência do município, entre outras.



Em contrarrazões, a recorrida argui, preliminarmente, a intempestividade reflexa do recurso, em razão da intempestividade da impugnação, e no mérito, que a desincompatibilização, formal e de fato, ocorreu dentro do prazo legal, conforme determina a legislação.

O Ministério Público Eleitoral concluiu pelo acolhimento da preliminar de intempestividade, arguida pela recorrida, para o fim de não conhecer da impugnação apresentada. Ultrapassada a preliminar, manifesta-se, no mérito, pela confirmação da sentença que julgou improcedente a ação.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “PARA LAGOA DA CANOA VOLTAR A SORRIR” em face da sentença de Id. 10166013, que julgou improcedente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura afeita pela recorrente e deferiu o pedido de registro de EDILZA ALVES DE SOUZA, para o cargo de Prefeita de Lagoa da Canoa/AL.

O Recurso oposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. Da análise da preliminar de intempestividade da AIRC

Em contrarrazões, a Candidata, ora recorrida, reitera a alegação de intempestividade da Ação de impugnação ao registro de candidatura, a qual refletiria no recurso interposto.

E explica que a publicação do edital se deu no dia 07/08/2024 (quarta-feira). Logo, o prazo fatal do quinto dia (art. 3º, LC nº 64/90) para impugnação da candidatura foi em 12/08/2024 (segunda-feira), todavia a parte embargada somente apresentou sua impugnação no dia 13/08/2024 (terça-feira).

Excerto da sentença de 1º grau:

Inicialmente, é necessário analisar a preliminar de intempestividade suscitada pela impugnada e reiterada nos embargos interpostos. A contagem do prazo para a impugnação deve seguir as regras próprias do período eleitoral, que determinam a contagem em dias



corridos para atos praticados a partir de 15/08. Contudo, como o edital de registro foi publicado em 07/08/2024, antes do início desse período, a contagem deve ser feita em dias úteis, nos termos do art. 16, da LC nº 64/90 c/c a disposição da Resolução TSE nº 23.738/2024, ao tratar dos prazos a partir do dia 15 de agosto de 2024. Assim, considerando que a impugnação foi apresentada em 13/08/2024, dentro do prazo legal, rejeito a preliminar de intempestividade, ao tempo que esclareço o ponto aventado nos embargos de declarações opostos, conhecendo os embargos de declaração, pois tempestivo e cabível, negando-lhe provimento.

Ocorre que, como bem asseverou o douto Procurador Regional Eleitoral (id 10168293) nos termos do art. 7º da Resolução 23.478/2016, a qual estabelece diretrizes gerais para a aplicação do Novo Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral, o disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais

Prescreve o art. 219 do Código de Processo Civil e a Resolução TSE nº 23.478/2016:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 7º O disposto no [art. 219 do Novo Código de Processo Civil](#) não se aplica aos feitos eleitorais. (Resolução TSE 23.478/2016).

Assim, de fato, a magistrada equivocou-se ao aplicar o CPC ao caso, sendo a AIRC intempestiva.

2. Do mérito:

Por outro lado, manifesto entendimento de que ainda que a impugnação apresentada seja manifestamente intempestiva, o juízo deverá analisar, de ofício, a suposta inelegibilidade trazida a seu conhecimento, no bojo do próprio requerimento de registro de candidatura, devendo oportunizar ao candidato a participação no contraditório.



Previsão dos arts. 36, § 2º e 50, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.609/19, bem como da Súmula nº 45 do TSE.

Súmula 45 do TSE:

Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido é a jurisprudência reiterada do TSE: *“É consabido que, ante o conhecimento da existência de eventuais óbices ao deferimento do registro, cabe ao juízo conhecer de ofício da matéria, resguardado o direito de defesa, em vista do caráter peculiar do procedimento de registro de candidatura, que lhe impõe o poder/dever de apreciar todos os tópicos que repercutem sobre a elegibilidade do candidato, independentemente de provocação. Inteligência da Súmula nº 45/TSE”*

Assim, a magistrada de 1º grau, pensando ser tempestiva a ação, cumpriu com seu dever de conhecer a alegação e assegurar o devido processo legal e a ampla defesa.

Sobre a análise das provas, a magistrada consignou:

No mérito, o cerne da questão é a análise da efetiva desincompatibilização da candidata do cargo de Secretária Municipal de Assistência Social. A legislação eleitoral exige que ocupantes de cargos comissionados desincompatibilizem-se de suas funções com antecedência mínima de 4 meses do pleito para concorrerem a cargos eletivos, conforme disposto no art. 1º, III, b, item 4, da Lei Complementar nº 64/1990.

A impugnada apresentou a Portaria nº 091, datada de 05/06/2024, que formalizou sua exoneração do cargo comissionado. Embora o impugnante alegue que tal exoneração foi apenas formal, sem desincompatibilização efetiva, não restou demonstrado nos autos, por meio de provas robustas e inequívocas, que a candidata continuou a exercer, de fato, funções inerentes ao cargo de Secretária Municipal após a exoneração.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é evidente ao estabelecer que o ônus de comprovar a ausência de desincompatibilização recai sobre o impugnante (AgR-REspEl nº 0600088-22.2020.6.21.0025/RS. Relator: Ministro Sérgio Banho. 27/05/2021; AgR-REspEl nº 0600237-79.2020.6.06.0075/CE. Relator: Ministro Carlos Horbach. 26/08/2021).

No caso em análise, as provas apresentadas pelo impugnante, como **capturas de tela de**



redes sociais e postagens em eventos, fazendo menção a datas e sem ao menos juntar os respectivos URLs de tais postagens, que seriam essenciais para comprovar o alegado, não são suficientes para comprovar que a impugnada continuou a exercer efetivamente o cargo de secretária municipal, mormente porque houve sua exoneração formal, **sendo tais printscreens e afirmações não capazes de serem tidos como provas, e mesmo que fossem, seriam insuficientes para caracterizar a inelegibilidade.**

Ademais, **são de rede social pessoal da impugnada, sem comprovação efetiva da utilização do aparato estatal para produção e veiculação**, razão a qual não há, também, como comprovar que se trata de propagandas institucionais, arguição que sequer seria caso de ser trazida em sede de AIRC.

Irresignada, a Coligação recorrente aduz que a prova não foi devidamente valorada na sentença de 1º grau, falhando o juízo em enfrentar a matéria, além da ausência de contestação sobre diversos fatos pelo impugnante torná-los incontroversos.

Primeiramente, percebe-se que a sentença foi motivada e as razões de decidir expostas de modo a revelar que as provas não foram suficientes para afastar a presunção de veracidade do ato administrativo, o qual implicou a exoneração da impugnada.

Desta feita, uma vez provada a desincompatibilização por meio oficial, o ônus da prova recai sobre o impugnante.

Nesta esteira, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma e para que se evite *“a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais”* (RO nº 448-53, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 27.11.2014 – grifei).

Analisando o que consta nos autos, tem-se que os elementos de prova inspiram mais a percepção de que a impugnada em está em campanha do que propriamente no exercício do cargo público.

Os fatos e circunstâncias apontados para descredibilizar a presunção do ato administrativo são:



- a) **Publicações em redes sociais próprias**, de terceiros e da atual gestora, com conteúdo estritamente ligado a SEMAS, mesmo em período posterior ao da desincompatibilização;
- b) Reuniões com autoridades locais e externas;
- c) **Ausência de nomeação de novo secretário** após a desincompatibilização formal;
- d) Ausência de atos de um segundo secretário posterior a Sra. Edilza;
- e) **Postagens feita por uma suposta secretária adjunta que se reporta a Sra. Edilza;**
- f) Omissão da informação de que foi/é secretária municipal;
- g) Ausência de pedido de exoneração;
- h) Participação efetiva em atos próprios de secretário municipal, ladeada da chefe do Executivo Local;
- i) Menção na legenda do instagram de que é secretária municipal mesmo após período de desincompatibilização;
- j) **Ausência de informação sobre sua “demissão” em portal da transparência do município.**

A recorrente relaciona ainda que a Secretária Adjunta estaria formalmente desempenhando as funções, mas promovendo a figura da candidata, intimamente ligada a pasta.

São várias as conjecturas apresentadas nas razões recursais sobre a candidata estar se promovendo, por uma suposta posição de vantagem decorrente de ser apoiada pela gestão do Município, o que pode servir de supedâneo para outras ações. De toda sorte, os atos destacados no recurso e as provas apresentadas não servem para provar o exercício, de fato, da função de Secretária Municipal.

Neste sentido, pontou o douto Procurador Regional Eleitoral pontuou: *“Registre-se que publicações em redes sociais próprias, de terceiros e da atual gestora, com conteúdo estritamente ligado a SEMAS, mesmo em período posterior ao da desincompatibilização”*; *“ausência de nomeação de novo secretário após a desincompatibilização formal”*; *“ausência de atos de um segundo secretário posterior a*



Sra. Edilza"; "postagens feita por uma suposta secretária adjunta que se reporta a Sra. Edilza"; "omissão da informação de que foi/é secretária municipal"; "menção na legenda do instagram de que é secretária municipal mesmo após período de desincompatibilização"; e "ausência de informação sobre sua "demissão" em portal da transparência do município", não constituem provas hábeis a ilidir a presunção do afastamento de fato da impugnada. Por outro lado, não há elementos que demonstrem que a impugnada participou de reuniões com autoridades locais e externas, na condição de Secretária de Assistência Social do Município, bem como de "atos próprios de secretário municipal, ladeada da chefe do Executivo Local".

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO RECURSO interposto pela COLIGAÇÃO “PARA LAGOA DA CANOA VOLTAR A SORRIR”, confirmando o registro de candidatura de EDILZA ALVES DE SOUZA para o cargo de Prefeita de Lagoa da Canoa/AL .

É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator

